

PARECER N° , DE 2017

DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 243, de 2014, do Senador Waldemir Moka, que *altera os arts. 39 e 42 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para conferir maior segurança às relações de consumo não presenciais.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 243, de 2014, de autoria do Senador Waldemir Moka, que tem por objetivo:

a) impedir, por meio de acréscimo de inciso XIV ao art. 39 da Lei n° 8.078, de 1990, que o fornecedor de bens e serviços possa inserir, nos órgãos de proteção ao crédito, informações negativas sobre o consumidor, salvo se comprovar cabalmente a existência de contrato entre as partes e a entrega do bem ou a prestação de serviço;

b) impedir, por meio de acréscimo de art. 42-B à Lei n° 8.078, de 1990, que o fornecedor realize a cobrança de débitos do consumidor, salvo se comprovar cabalmente a existência de contrato entre as partes e a entrega do bem ou a prestação de serviço; e

c) considerar que declarações unilaterais do fornecedor não fazem prova da realização do contrato, mas que a existência de assinatura eletrônica que identifica inequivocamente o signatário faz a prova.

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que as formas eletrônicas de contratação aumentaram o risco de fraudes ao consumidor que, a despeito de não adquirir bens ou serviços, tem seus dados pessoais,



bancários e creditícios roubados por meio de atores de ciberpirataria, os quais realizam contratos fraudulentos com fornecedores de bens ou serviços. E, se é certo que os fornecedores, ademais, são vítimas dessas fraudes, também é certo que os fornecedores não podem, sem maiores cuidados, encaminhar faturas de cobrança ou pedidos de negativação de nomes de consumidores que nada adquiriram e que tiveram seus dados roubados por ações de ciberpiratas.

A análise do PLS nº 243, de 2014, é terminativa na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico e direito do consumidor, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e da busca do pleno emprego dos fatores de produção (art. 170, inc. VIII, da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica dos fornecedores não são, por sua vez, excessivas, dado que ficam assegurados o comércio de bens e serviços, a negativação de consumidores inadimplentes e a cobrança de débitos sempre que a realização do contrato e a prova da conclusão do serviço ou da entrega do produto forem satisfeitas.

A análise deste projeto pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, bem como aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos



direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil e respeito à privacidade.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à negativação e à cobrança de débitos do consumidor; b) efetividade; c) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; d) coercitividade, dado que os fornecedores serão administrativamente e judicialmente sancionados se descumprirem as normas; e e) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de bens ou de serviços.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa e não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, como bem anota o Senador Waldemir Moka em sua justificação:

“(...) as empresas, quase sempre e de forma abusiva, insistem em cobrar das vítimas os débitos resultantes desses contratos fraudulentos. Os consumidores que tiveram os seus dados pessoais indevidamente utilizados por terceiros de má-fé, acabam tendo seus nomes inscritos nos cadastros de inadimplentes e são obrigados a recorrer ao judiciário para recuperar a capacidade de crédito e obter a reparação dos danos sofridos. Além dos conflitos e da insatisfação dos consumidores, a insegurança das pessoas com as fraudes perpetradas no mundo virtual dificulta a expansão do comércio eletrônico com prejuízos para as próprias empresas.

.....

Dessa forma, as empresas que adotam um modelo de negócio baseado em operações não presenciais como os sistemas de televendas e de comércio eletrônico devem adotar soluções de segurança que permitam comprovar o contrato celebrado com seus clientes, assumindo para si os riscos de eventual falta de cautela na inequívoca identificação do contratante.

.....

Assim, é necessário e urgente que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja atualizado de modo a exigir maior segurança nas relações de consumo originadas de forma não presencial com o suporte das tecnologias de informática e telecomunicações.”

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente porque contribui para a formação de ambiente de negócios mais seguro nas relações



de consumo não presenciais, assegurando-se, assim, a livre contratação entre fornecedor e consumidor.

Propomos ao final uma emenda para explicitar as formas de manifestação de vontade do consumidor no ambiente não presencial, assegurando-se a comprovação da contratação do serviço ou aquisição do produto por meio de biometria, assinatura eletrônica, digitação de senha ou de código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível. Além disso, consideramos como meio apto para comprovar o negócio jurídico a tela sistêmica e o *log* eletrônico gerado pelo fornecedor, de forma a não gerar óbice à expansão do comércio eletrônico – e não somente a assinatura eletrônica como proposta no projeto.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CTFC

Acrescente-se art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 42-B.

§ 1º É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meios eletrônicos mediante a utilização de biometria, assinatura eletrônica, digitação de senha ou de código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor, entre outros meios que assegurem a identificação do signatário.

§ 2º A tela sistêmica e o *log* eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar o meio eletrônico pelo qual a contratação foi realizada.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

